



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.000463/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.916 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente AGOSTINHO DA COSTA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO RESTRITA À DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo e restringe a análise do Recurso Voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade quando suscitadas.

Nas hipóteses em que o contribuinte suscita, em sede recursal, a questão da intempestividade da impugnação tal qual declarada pela autoridade julgadora de 1ª instância, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do recurso voluntário apenas no que diz respeito às razões contrárias àquela declaração para, a rigor, negar-lhe provimento caso as alegações do contribuinte sejam insuficientes para afastar ou justificar o descumprimento da norma jurídica que dispõe que a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que a intimação foi realizada.

NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. ASSINATURA DO RECEBEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento por meio da qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativo ao ano-calendário de 2004, o qual restou apurado no montante R\$ 9.778,93, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a incidência dos juros de mora e a aplicação da multa de ofício de 75% (fls. 18).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 19, a autoridade fiscal apurou a seguinte infração à legislação tributária:

“Dedução indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 16.934,02, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.”

O contribuinte foi devidamente notificado da autuação fiscal em 17/10/2007, conforme se verifica do Aviso de Recebimento – AR de fls. 10, e apresentou Impugnação de fls. 03 por meio da qual, invocando o artigo 15 do Decreto 70.235/72, o qual estipula o prazo de 30 dias contados a partir da ciência da notificação para que o contribuinte apresente a impugnação ao lançamento, suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que 2006, quando verificou a existência de pendências no abatimento de despesas médicas em sua DAA, teria comparecido à Receita Federal com os comprovantes, mas teria sido orientado de que o atendimento se restringiria a contribuintes notificados, sendo que, na terceira vez em que procurou a RFB, teria sido informado da notificação e do esgotamento de seu prazo e, aí, no CAC, foi orientado a impugnar a notificação, da qual não tomara ciência;
- (ii) Que o prazo para apresentação da defesa deveria ser devolvido e, além disso, que, mesmo sem conhecer o teor da notificação, estaria por anexar

os comprovantes das despesas médicas deduzidas de seus rendimentos, supondo que tratar-se-ia de sua glosa, tendo afirmado, ainda, serem todas as despesas dedutíveis de acordo com o artigo 80 do Decreto 3000/99; e

(iii) No final, sustentou que o lançamento deveria ser cancelado.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 26/29, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ entendeu por não conhecê-la em decorrência da intempestividade, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

TEMPESTIVIDADE

Preenchidos todos os requisitos legais na cientificação do lançamento ao sujeito passivo, é considerada intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Savio Salomao De Almeida Nobrega - Relator(a)

De início, registre-se que a contribuinte foi intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 12/04/2013 (fls. 30) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 34, protocolado em 06/05/2013.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em relação às alegações acerca da declaração de intempestividade da impugnação.

Observo, de plano, que o recorrente sustenta, em síntese, que não recebeu a notificação de lançamento em 17/10/2007 e que, acaso exista algum Aviso de Recebimento – AR, conforme a autoridade julgadora de 1ª instância havia mencionado, não foi recepcionado por ele ou por qualquer pessoa de sua relação pessoal ou comercial.

Pelo que se pode notar, o presente recurso tem por objeto apenas a questão da intempestividade da impugnação. E, de fato, a apreciação dos recursos em hipóteses tais limita-se ao exame da intempestividade, haja vista que essa foi a única questão analisada pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Pois bem. Registre-se, de plano, que se *a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo* nos termos do que alude o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72¹, a apresentação de impugnação intempestiva equivale à ausência de impugnação. A propósito, a declaração de intempestividade da impugnação realizada pela autoridade julgadora de 1ª instância acaba impedindo a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal e, aí, o exame do recurso restará limitado à questão da declaração da intempestividade da peça impugnatória.

É nesse sentido que vem se manifestando este Tribunal, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ALEGADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria, conforme explicita o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, publicado no D.O.U. de 16 /07/1996.

[...]

(Processo n. 10410.005814/2005-85. Acórdão n. 2401-006.207. Conselheira Relatora Luciana Matos Pereira Barbosa. Sessão de 07.05.2019. Acórdão publicado em 28.05.2019).”

Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka² também se manifestam no sentido de que a impugnação intempestiva equivale à ausência de impugnação. Confira-se:

“Não havendo impugnação não há litígio ou fase litigiosa de procedimento administrativo. A Coordenação do Sistema de Tributação da SRF declarou, no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996 (DOU 16.07.1996), os efeitos da não impugnação ou da impugnação intempestiva da exigência no processo administrativo fiscal, afirmando que, “expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”. O artigo 21 deste Decreto disciplina as consequências da ausência de impugnação.”

A rigor, verifique-se que a Secretaria da Receita Federal acabou editando o Ato Declaratório COSIT nº 15 de 12 de julho de 1996 em que dispõe que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. É ver-se:

“Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/1996

¹ Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

² PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, Não paginado.

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.” (grifei).

De acordo com o que prescreve o artigo 10, inciso V do Decreto nº 70.235/72³, o auto de infração conterà, obrigatoriamente, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias. Além disso, note-se que o artigo 15 do referido Decreto também acaba estabelecendo que a impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência. Veja-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Esses trinta dias a que alude o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 são contados de acordo com o que estabelece o artigo 5º do mesmo Decreto n. 70.235/72, cuja redação é idêntica a do artigo 210 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

E, aí, quando a notificação é realizada por via postal – essa foi a modalidade utilizada no caso em apreço –, considera-se que a intimação é efetivamente realizada na data do seu recebimento ou, se omitida, quinze dias após, tudo isso nos termos do artigo 23, § 2º do Decreto nº 70.235/72, cuja redação segue reproduzida abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 23. Far-se-á a intimação:

³ Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Fixadas essas premissas iniciais, observe-se que, na hipótese dos autos, o ora recorrente foi regularmente notificado da autuação fiscal em 17/10/2007 conforme se verifica do Aviso de Recebimento juntado às fls. 10.

Dito isto, observe-se que, nos termos do artigo 23, inciso II do Decreto 70.235/72, a notificação do lançamento foi enviada corretamente para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou seja, o endereço por ele fornecido à administração tributária para fins cadastrais, de acordo com o inciso I do § 4º desse mesmo artigo. Isso posto, conclui-se que a ciência do lançamento foi realizada corretamente, sendo válida, portanto, para fins de contagem do prazo de impugnação.

Considerando, portanto, que a Notificação do lançamento ocorreu em 17/10/2007 (quarta-feira), a contagem do prazo para oferecimento da impugnação começou a fluir em 18/10/2007 (quinta-feira) e findar-se-ia em 16/11/2007 (sexta-feira). Dessa forma, como a apresentação da impugnação ocorreu tão-somente em 18/02/2008, não restam dúvidas de que a referida manifestação foi apresentada intempestivamente em desacordo com o prazo a que alude o artigo 15 do Decreto nº 70.237/72.

De todo modo, reconheça-se, portanto, que as alegações formuladas pelo recorrente no sentido de que a notificação não foi recepcionada por ele ou por qualquer pessoa de sua relação pessoal ou comercial não devem ser aqui acolhidas, bastando que a notificação seja realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte – foi isso que ocorreu no caso concreto –, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Aliás, destaque-se que essa linha de entendimento é objeto da Súmula Vinculante CARF nº 9, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

A título de informação, note-se que o processo administrativo, enquanto presidido pelo sistema da oficialidade, caracteriza-se, então, como uma sequência ordenada de atos rumo à solução final, sendo que, para impedir que este caminho se prolongue por tempo indeterminado, a lei fixa o espaço máximo dentre dos quais os atos processuais devem ser validamente

praticados, quer para a Fazenda, quer para o contribuinte. Assim, com ou sem colaboração das partes, a relação processual segue sua marcha procedimental em razão de imperativos jurídicos lastreados, precipuamente, no mecanismo dos prazos.

De todo modo, o que deve restar claro é que as alegações do recorrente são insuficientes para afastar ou justificar o descumprimento da norma jurídica do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 a qual, aliás, dispõe claramente que a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que a intimação foi realizada e, aí, como o atendimento ao prazo regulamentar para o oferecimento da impugnação não foi de fato atendido, caberá a esta Turma julgadora tão somente conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

É nesse sentido que a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado, conforme se observa da ementa reproduzida abaixo:

“NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do recurso voluntário, no tocante, apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento ao prazo regulamentar. Considera-se feita a intimação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme conste no Aviso de Recepção (AR), ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte.

(Processo n. 13531.000025/96-63. Acórdão n. 106-09.228, Conselheira Relatora Ana Maria Ribeiro dos Reis. Sessão de 19.08.1997. Acórdão publicado em 22.12.2009).”
(grifei).

Tendo em conta que o Recorrente não colacionou aos autos quaisquer elementos fático-jurídicos com força probatória que fossem capazes de infirmar a linha de entendimento perfilhada pela autoridade julgadora de 1ª instância, entendo por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, daí por que a decisão de piso deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, conheço do presente recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

